DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4382/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2296/2016
PROTOCOLO	: 1656573
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EXAME DA EXCUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE ANGÉLICA – AQUISIÇAO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO ESPORTE E CULTURA – REGULARIDADE E LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE

Vistos, etc.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo nº. 335/2015, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 62/2015, firmado entre o **Município de Angélica/MS** e a empresa **André Mirandola -Epp,** cujo objeto é fornecimento de material de expediente em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 37.138,65 (trinta e sete mil cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2870/2017 (fl. 372-375) publicada no DOE-TCE/MS nº 1540, de 04/05/2017, conforme certificação (fl. 376) julgou regular e legal o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 62/201**5, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº **335/2015**.

Posteriormente a **Decisão Singular DSG – G.ICN – 2870/2017** (fls.372/375), publicada no DOTCE/MS nº 1540 de 04/05/2017 conforme certificação

de fls. 376 , julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 3353/2015.

Em razão da análise de toda a documentação acostada aos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios entendeu pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 335/2015, consoante se depreende da análise "**ANA - DFCPPC - 1272/2018"**, às fls. 378/380.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer, **"3ª PRC - 2092/2019"** às fl.381 opinou pela **regularidade da execução financeira**, da reportada fase da contratação, ressaltando que a remessa dos documentos se deu de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2015, conforme o estabelecido no artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº3353/2012, vigorou no período de **18/11/2015 a 26/11/2015**, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento do contrato (fls. 370), informando o fim das obrigações contratadas.

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados

e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 37.138,85
Notas de Empenho	R$ 37.138,85
Ordens de Pagamento	R$ 37.138,85

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a execução financeira, destaco, que estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em 03/03/2016, conforme comprovação à fl. 352, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do ultimo pagamento, ocorrido em 26/11/2015, comprovante de fl. 357.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi **17/12/2015,** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **03/03/2016**, o prazo ficou extrapolado em mais de **30** (trinta dias) dias.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 63/2012.

O Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade,**, da execução financeira, ressaltando que a remessa dos documentos se deu de forma

intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 335/2015 celebrado entre o **Município de Angélica/MS** (CNPJ nº 03.747.849/001-69) e a **Empresa André Mirandola - Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

II – Proceda-se a **INTIMAÇÃO** da autoridade (Sr luíz Antônio Milhorança), instruindo o expediente com cópias da **ANA - DFCPPC - 1272/2018** às (fls.378/380) e **3ª PRC - 2092/2019"** às (fl.381), à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12, para se **manifestar** querendo , no **prazo de 30 dias**

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA